



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.721894/2011-14
ACÓRDÃO	2001-008.395 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA BEATRIZ BARBOSA DE MORAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO

Constatado previamente no ato de verificação das condições necessárias para a admissibilidade do recurso voluntário que a matéria trazida pelo recorrente já teria sido objeto de análise e provimento por parte da autoridade de piso, as razões recursais conduzem à declaração do seu não conhecimento em face da sua perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 52/59, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de impugnação, fls. 002, apresentada pela contribuinte, acima identificada, contra Notificação de Lançamento (NL), fls. 053, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2008, ano-calendário 2007.

Após a revisão fiscal da Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 042, apresentada pela contribuinte, exige-se imposto suplementar no valor de R\$ 7.643,61, fls. 058, que, acrescidos da multa e dos juros determinados pela legislação constituiu o crédito de R\$ 16.174,63, fls. 053.

A fiscalização constatou as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.114,94; conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 575;39.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificção.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 18.131,88, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificção.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.159,79 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.480,66 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Os enquadramentos legais encontram-se na notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 23/11/2011, fls. 060.

Em 20/12/2011, fls. 002, a contribuinte protocolou sua impugnação, onde alega, em síntese, que está sendo apresentada a comprovação referente às glosas efetuadas e aos rendimentos omitidos.

Por fim, solicita que seja acolhida sua impugnação, cancelando-se o débito fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), analisou a impugnação e emitiu Despacho Decisório (DD), fls. 066, acatando parcialmente argumentos e provas e mantendo as demais questões, com as seguintes conclusões:

1. Restabelecidas as seguintes deduções:

- 1.1 Despesa médica, prestador Carlos Jader Athayde;*
- 1.2 Despesa médica, Unimed de Campos;*
- 1.3 Previdência Privada e Fapi; e*
- 1.4 Despesa com instrução.*

2. Mantidas as seguintes questões:

- 2.1 Glosa de despesa médica, profissional Leonardo Suhel Gonçalves, glosa mantida pelo recibo apresentado não constar a data de sua emissão e o endereço do profissional;*
- 2.2 Glosa de despesa médica, profissional Germano Quintanilha Costa, glosa mantida pelo recibo apresentado não constar a data de sua emissão e o endereço do profissional;*
- 2.3 Glosa de despesa médica, UH Saúde Ltda, glosa mantida, pois é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica devidamente comprovada por documentação hábil e idônea e que se refira a*

pagamentos efetuados pela contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, assim informados na Declaração de Ajuste Anual;

2.4 Apuração de omissão de rendimentos, a infração foi mantida, pois para efetuar o lançamento a fiscalização se baseou nas informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e não há nos autos qualquer documento que demonstre que não ocorreram as omissões de rendimentos apontadas.

A contribuinte foi intimada do teor do DD em 01/02/2016, fls. 076.

Em 02/03/2016, fls. 080, a contribuinte apresentou manifestação, argumentando, em síntese, somente que apresenta documentos conforme as conformidades da Lei, referentes às despesas médicas relativas aos profissionais Leonardo Suhet Gonçalves e Germano Quintanilha Costa.

Solicita o restabelecimento das deduções relativas aos dois profissionais e a emissão de documento para quitação do débito.

Os autos vieram para esta Delegacia, para análise e decisão.

É o relatório.

(...)."

Decisão proferida pela DRJ/BSB, acórdão nº 03-71.722 da 6ª Turma, fls. 86/96, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Omissão de Rendimentos Tributáveis.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e b) das deduções relativas aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

No presente caso, a contribuinte comprovou parcialmente os pagamentos efetuados a título de despesas médicas, motivo da procedência parcial da sua impugnação.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. APURAÇÃO.

Os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, conforme determinação legal.

No presente caso, a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer argumentos e/ou documentos para refutar a clara acusação sobre a omissão, motivo da improcedência da impugnação, neste ponto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2016, fls. 99, o sujeito passivo interpôs, em 08/12/2016, fls. 101, Recurso Voluntário, fls. 102/104, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, contudo, o mesmo não poderá ser conhecido em virtude da perda de objeto do mesmo em face do que se segue.

A recorrente se insurge no seu recurso voluntário apenas com relação à materialidade que se encontra devidamente consubstanciada na exação lançada a título de Despesas Médicas, que foram glosadas pela autoridade lançadora relativamente aos profissionais Leonardo Suhel Gonçalves (R\$ 5.000,00) e com Germano Quintanilha Costa (R\$ 2.400,00), inclusive anexando os documentos de fls. 105-106.

Acontece que a autoridade de piso já havia restabelecida a dedutibilidade de tais gastos quando da prolação do voto vencedor do julgado, fls. 94-95, verbis;

“(…)

No DD a fiscalização não acatou as deduções pleiteadas pela contribuinte pelos seguintes motivos:

¶ Leonardo Suhel Gonçalves: no recibo apresentado não consta a data de sua emissão e o endereço do profissional; e ¶ Germano Quintanilha Costa: no recibo apresentado não consta a data de sua emissão e o endereço do profissional.

Os recibos apresentados citados constam dos autos, fls. 037 e 039.

Ambos os recibos são referentes a despesas pagas no ano de 2007, ano-calendário.

Já nos recibos/declarações apresentados na impugnação, após o DD, fls.

082 e 083, do mesmo ano calendário, constam os endereços dos profissionais e as datas de emissão.

Assim, como as ausências de informação sobre endereços dos profissionais e datas de emissão foram os motivos para não se acatar as deduções, conforme DD, e como esses dados constam dos recibos/declarações apresentados, deve a impugnação ser julgada procedente em parte, **para que se restabeleçam as deduções com despesas médicas por serviços prestados pelos profissionais Leonardo Suhel Gonçalves e Germano Quintanilha Costa, apurando-se o imposto devido conforme a seguir:** (negritei e sublinhei)

(...).”

Em sendo assim, o recurso voluntário trazido pela recorrente não contém mais nenhuma matéria passível para vir a ser apreciada por este órgão julgante.

Destarte, à luz do exposto, o recurso voluntário não poderá vir a ser conhecido.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima